



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL “OPORTUNIDADES” QUE DISPÕE SOBRE COTAS PARA O PRIMEIRO EMPREGO DO PROFESSOR VISANDO GARANTIR VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2023, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/02/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo instituir o “Programa Municipal “Oportunidades” que dispõe sobre cotas para o primeiro emprego do professor visando garantir vagas nos processos seletivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e dá outras providências.”

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto visa ampliar o alcance social de política pública municipal em prol do primeiro emprego de Professores. Através da proposta, jovens e adultos professores, sem experiência na docência terão a “OPORTUNIDADE” de serem inseridos na rede municipal de ensino de Fundão, passando a ter garantia da reserva, no percentual





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

de 20% (vinte por cento) das vagas para contratação por Determinação Temporária (DT) nas contratações da SEMED.

A proposição dispõe sobre a contratação de professores DT's para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal de Fundão, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do inciso VIII do art. 116.

Precisamos compreender que dar a oportunidade do primeiro emprego a esses profissionais é tornar possível a vivência da docência, que tanto se dedicaram para atuar.

Muitos profissionais enfrentam processos seletivos que favorecem maciçamente aqueles que já estão inseridos na rede, restando apenas poucas oportunidades, sendo estas nas maiorias das vezes aquelas em locais de difícil acesso.

Assim, a iniciativa busca trazer equilíbrio nos processos seletivos promovidos pela SEMED de Fundão, de modo a oportunizar aos professores sem experiência, a chance de poder ter um direito real de escolha sobre a escola em que deseja iniciar a sua jornada na docência municipal.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a presente proposição tem por finalidade equilibrar os processos seletivos promovidos pela SEMED em Fundão, para que os professores em início de carreira tenham a possibilidade de ter um direito real de escolher a escola onde desejam iniciar sua trajetória na educação municipal.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 05/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 07/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL “OPORTUNIDADES” QUE DISPÕE SOBRE COTAS PARA O PRIMEIRO EMPREGO DO PROFESSOR VISANDO GARANTIR VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de fevereiro de 2023.

ROMENIQUE BORGES Assinado de forma digital por  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.02.07 13:08:28 -03'00'

**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**

Presidente

VILCIMAR Assinado de forma digital por  
VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.02.07 13:06:20  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Secretário

FELIX TESCH Assinado de forma digital por FELIX  
TESCH FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.02.07 13:07:40 -03'00'

**FÉLIX TECH FRANCISCO**

Membro e Relator

